



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 - CE (2013/0395303-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : C ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES E
OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE COELHO PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 - CE (2013/0395303-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : C ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES E
OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE COELHO PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático de minha lavra onde neguei seguimento a recurso especial por entender que o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda.

Alega a agravante que atribuiu, simbolicamente, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à causa, haja vista não existir diretamente na referida ação qualquer benefício econômico mensurável, uma vez que foi requerida tão somente a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e não a compensação propriamente dita e que o valor da Ação Declaratória foi retificado para R\$10.000,00, havendo perda de objeto do julgamento da causa (e-STJ fls.).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.154 - CE (2013/0395303-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO.

1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo a decisão agravada (e-STJ fls. 133/135):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que entendeu dever o valor da causa na ação declaratória em que se pleiteia o reconhecimento do direito a compensação tributária refletir a vantagem econômica que terá a autora com o acolhimento do pedido, devendo observar o disposto no art. 259, V, do CPC (e-STJ fls. 73/78).

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 98/102).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 258 e 259, do CPC e art. 170, do CTN. Afirma que atribuiu, simbolicamente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à causa, haja vista não existir diretamente no referido processo qualquer benefício econômico mensurável, uma vez que foi requerido tão somente a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e não a compensação propriamente dita (e-STJ fls. 105/116).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 122/125.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 127).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem razão a recorrente.

Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO SEU CONTEÚDO ECONÔMICO. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte entende que o valor da causa deve corresponder ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, conforme dispõe os arts. 258 e 260 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso em apreço, é nítido o valor econômico pretendido pela recorrente, que, consoante explicita nas razões da ação ordinária proposta, enseja ver seu débito consolidado perante o programa de parcelamento (PAES) que lhe proporcione benefícios fiscais, tais como, parcelamento em até 180 (cento e oitenta) prestações e redução dos juros incidentes.

3. Inexistência de similitude fática entre o acórdão paradigma colacionado nas razões do recurso especial e a situação fática dos autos. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial improvido (REsp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA COM CARGA CONDENATÓRIA. EQUIVALÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na ação declaratória de inexigibilidade de tributo, exsurge evidente proveito econômico da demanda, qual seja, a desconstituição da execução, pelo valor nela atribuído.

2. "A impossibilidade de apurar o valor total do benefício econômico não justifica a aceitação de valor meramente simbólico, muito inferior ao mínimo do benefício já conhecido" (REsp 981.587/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 15/04/2009).

3. Agravo regimental não provido (AgRg no ARESP 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DELIMITADO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Existindo conteúdo econômico delimitado, não é possível atribuir-se valor da causa, por estimativa, à ação declaratória.

Improvemento do recurso especial (REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA (ATAQUE À COBRANÇA QUE SE REPUTA INDEVIDA). VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Pedido que é o mesmo que vem sendo feito desde a decisão *a quo*, sendo, nesta esfera, impossível de se atender, visto que é o próprio mérito da ação impugnatória do valor da causa.

2. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele *quantum*, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido (AgRg nos Edcl no AG n. 546.546/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.08.2004).

"PROCESSO CIVIL - AÇÕES DECLARATÓRIAS - VALOR DA CAUSA - ARTS. 258 E 260 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. Segundo a dicção dos arts. 258 e 260 do CPC, o valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao benefício econômico que se pretende auferir - Precedentes.

2. Recurso especial improvido (REsp. n. 550.737/RE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dj de 28.06.2004).

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DÉBITO FISCAL - PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA PARA SUA QUITAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 258, 259 e 261 DO CPC - INOCORRÊNCIA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação declaratória, o reconhecimento do direito à utilização de títulos da dívida pública para quitação de débito fiscal superior a R\$ 80.000,00, e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00, aquela importância deve compor o valor da causa. Recurso especial não provido (REsp. n. 396.599/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.02.2004).

No caso de declaração do direito a compensar, o valor da causa deve corresponder ao valor que o contribuinte intenta compensar, devendo haver máxima aproximação quando não se saiba de antemão qual o valor a ser compensado, mormente diante da reconhecida jurisprudência em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp. n.º 1.114.404 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.02.2010) que reconhece a eficácia executiva da ação declaratória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 ,*caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Outrossim, é necessário frisar que o recurso especial da agravante não faz qualquer menção à alegada perda de objeto na impugnação ao valor da causa. Decerto, para não ver o tema julgado em sede de recurso especial, bastaria à agravante desistir do recurso ou renunciar ao direito de fundo e não de forma contraditória alegar a perda de objeto e simultaneamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpor e não interferir no julgamento do especial. Desse modo, indiferente se o valor da causa foi estabelecido em R\$ 1.000,00 ou R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0395303-6

AgRg no
REsp 1.422.154 / CE

Números Origem: 00100163520104058100 00196466820104050000 10016352104058100 112382
196466820104050000 63537820104058100

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE COELHO PEREIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C ROLIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES E OUTRO(S)
GUSTAVO HENRIQUE COELHO PEREIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.